

# O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO À MEMÓRIA COLETIVA: PARÂMETROS PARA A SUA APLICAÇÃO<sup>1</sup>

Juliana Altmayer<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo dissertar acerca dos conflitos envolvendo o direito ao esquecimento e o direito à memória coletiva. O primeiro, configura um interesse individual que frequentemente pode colidir com o segundo, que representa um interesse coletivo. Dessa forma, tem-se a problemática de delimitação do interesse público e do interesse privado. A partir do método dialético, verificar-se-á a posição de doutrinadores, bem como os casos emblemáticos no mundo e os paradigmas no Brasil. Diante da ausência de legislação sobre o tema, resta evidenciado a necessidade de estipulação de parâmetros para a aplicação de ambos os direitos em harmonia. Por fim, é necessária a discussão da matéria para que se evite injustiças e violações de direitos.

**Palavras-chave:** Direito ao Esquecimento. Direito à Memória. Interesse Individual. Interesse Coletivo. Direitos da Personalidade. Colisão de Direitos.

## 1 INTRODUÇÃO

É fundamental para a formação da identidade de uma sociedade o conhecimento da sua história. Fatos históricos que pertençam à memória da coletividade não podem ser apagados, contudo, o acesso irrestrito e por tempo indeterminado a qualquer tipo de informação pode acarretar violações aos direitos da personalidade do indivíduo.

Atualmente, devido ao grande avanço tecnológico, a comunicação está mais fácil, pois se tem amplo acesso a dados e toda e qualquer informação. A despeito das vantagens geradas por essa evolução, restam também conflitos na área do direito. Dessa forma, o presente artigo consiste em um estudo reflexivo sobre a colisão entre o direito à memória e o direito ao esquecimento, levando em consideração o interesse coletivo de um lado e individual de outro.

Evidencia-se uma questão a ser pensada: a sociedade precisa garantir o direito à memória coletiva para assegurar a preservação da sua história; por sua vez, o

---

<sup>1</sup> Artigo extraído de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS – e aprovado, com grau máximo, pela banca examinadora composta pelo orientador Prof. Daniel Ustárroz, Prof. Luís Gustavo Andrade Madeira e Profa. Liane Tabarelli, em 19 de junho de 2017.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: julianaskaltmayer@gmail.com.

indivíduo necessita de ampla proteção dos seus direitos da personalidade, tendo em vista que estes são decorrentes do princípio da dignidade humana, tido como o fundamental e mais sagrado em nossa Carta Magna.

## 2 MEMÓRIA COLETIVA E DIREITOS DA PERSONALIDADE

Neste capítulo, pretende-se discorrer, em primeiro plano, sobre a importância da preservação da memória coletiva. Em seguida serão analisados os interesses privados de cada indivíduo sob a perspectiva dos direitos da personalidade e sua importância, considerando que, em certas situações, podem vir a colidir com o interesse público. Assim, serão abordados os direitos da personalidade, tendo como seu maior fundamento a dignidade humana. Será considerado, também, ao final deste capítulo, o direito à privacidade, o qual deu origem ao direito ao esquecimento, objeto de estudo do terceiro capítulo deste trabalho.

### 2.1 A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA COLETIVA

A memória é um elemento essencial do sentimento de identidade, tanto individual como coletiva, e é um fator extremamente importante do sentimento de continuidade e de coerência de uma pessoa ou grupo em sua reconstrução<sup>3</sup>.

Do ponto de vista jurídico, a memória coletiva é um fator integrante do patrimônio cultural da sociedade, assim como a memória individual constitui a identidade do indivíduo. Pode-se dizer que a primeira forma a identidade de um povo, o que faz inequívoca a necessidade da sua preservação, inclusive como forma de proteção da sua história. Além do mais, está expressamente previsto o direito à memória na Constituição Federal:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira [...]<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> POLLAK, Michael. Memórias, esquecimento, silêncio. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 3-15, 1989. p. 5.

<sup>4</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2017. (caput do art. 216).

Assim, a memória coletiva pode ser compreendida como um bem pertencente ao Patrimônio Cultural da Sociedade, sendo este, na definição de Godoy “[...] toda produção humana de ordem emocional, intelectual e material, independentemente de sua origem, época ou aspecto formal, bem como a natureza, que propiciem o conhecimento e a consciência do homem sobre si mesmo e sobre o mundo que o rodeia”<sup>5</sup>.

Concordando com a ideia de conservação da memória coletiva, a Assembleia-Geral das Nações Unidas designou o dia 27 de janeiro como a data de comemoração anual em memória das vítimas do Holocausto<sup>6</sup>. Segundo reportagem do Centro Regional de Informações das Nações Unidas (UNRIC), “[...] todos os anos a ONU insta os cidadãos a recordarem a responsabilidade coletiva de prevenir o genocídio, os crimes de guerra contra a humanidade e a limpeza étnica”<sup>7</sup>.

Nessa perspectiva, a ONU declara que a preservação da memória coletiva está diretamente ligada ao direito à verdade, o qual pretende assegurar à população o conhecimento da sua história e as violações e abusos ocorridos no passado, sendo que o seu entendimento é de que “a verdade deve ser dita”<sup>8</sup>. Em outras palavras, a ONU entende que: “[...] a preservação de arquivos e de outra documentação alusiva às violações dos direitos humanos é crucial para assegurar um registo histórico verdadeiro e a preservação da memória”<sup>9</sup>.

Um exemplo que deixa claro que muitas vezes há de um lado o interesse da população em preservar a memória coletiva; e de outro, a persistência em deixar a história restar em silêncio, percebe-se no projeto de lei “*Égalité et Citoyenneté*” (Igualdade e Cidadania) aprovado pela França em 2012. O projeto foi alterado, por

---

<sup>5</sup> GODOY, Maria. Patrimônio cultural: conceituação e subsídios para uma política. In: ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA: HISTÓRIA E HISTORIOGRAFIA EM MINAS GERAIS, 4, 1985. *Anais ...* Belo Horizonte: ANPUH, 1985.

<sup>6</sup> A data foi escolhida com o propósito de assinalar o dia da libertação do maior campo de extermínio nazista, Auschwitz-Birkenau (na atual Polónia), pelas tropas soviéticas, em 1945. Foi designada através da resolução (A/RES/60/7), de 1 de novembro de 2005.

UNITED NATIONS. Resolution adopted by the General Assembly on the Holocaust Remembrance (A/RES/60/7, 1 November 2005). The holocaust and the United Nations outreach Programme, 2005. Disponível em: <<http://www.un.org/en/holocaustremembrance/docs/res607.shtml>>. Acesso em: 9 maio 2017.

<sup>7</sup> CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – UNRIC. **O holocausto e a dignidade humana em reflexão no Dia Internacional de Comemoração em memória das vítimas do holocausto**. Bruxelas, maio 2017. Disponível em: <<http://www.unric.org/pt/actualidade/32150-o-holocausto-e-a-dignidade-humana-em-reflexao-no-dia-internacional-de-comemoracao-em-memoria-das-vitimas-do-holocausto>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

<sup>8</sup> Ibid.

<sup>9</sup> Ibid.

unanimidade, em 2016, com o intuito de penalizar quem negar ou banalizar todos os crimes contra a humanidade<sup>10</sup>, incluindo a escravatura e o genocídio armênio<sup>11</sup>. Entretanto, o projeto de lei está gerando muita polêmica e tensão com a Turquia, pois esta nega que houve genocídio.

O primeiro ministro turco, Recep Tayyip Erdogan, afirmou que tal lei “[...] abrirá feridas irreparáveis e muito graves nas relações”. Por outro lado, os armênios demonstram gratidão. O ministro armênio das Relações Exteriores, Edouard Nalbandian, afirmou que: “A França, adotando esta lei, demonstrou novamente que não há prescrição para crimes contra a humanidade e que negá-los deve ser punido”<sup>12</sup>.

Tais fatos descritos encontram paralelo com a época da Ditadura Militar no Brasil, tendo em vista que nesse período ocorreram grandes violações aos direitos humanos e, na transição do regime ditatorial para o democrático, foi editada a Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979 (Lei da Anistia), que dispõe em seu artigo 1º *caput*:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares<sup>13</sup>.

Com a criação da Lei nº 6.683, por determinado tempo se permaneceu em silêncio sobre o período da Ditadura, como se tivesse sido apagado da história. Dessa forma Martinez infere que:

---

<sup>10</sup> GÉNOCIDÉ ARMÉNIEN: les députés français pénalisent la contestation. **Le figaro.fr**, jul. 2016. Disponível em: <<http://www.lefigaro.fr/flash-actu/2016/07/01/97001-20160701FILWWW00349-genocide-armenien-les-deputes-votent-pour-penaliser-la-contestation.php>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

<sup>11</sup> “O genocídio armênio de 1915, foi a maior perda irreparável do povo armênio, planejado e executado pelos turcos, a fim de liquidar de uma vez por todas a Questão Armênia. No esforço de exterminar o povo armênio, não colocaram distinção em seus meios, e no início do século XX, silenciosamente, desrespeitaram a civilização, usurparam o direito de viver de uma nação, dentro de sua própria pátria, impiedosamente destruíram as partes góticas dos séculos, milhares de conventos, igrejas e educandários foram transformados em cinzas, cujo legítimo dono era o povo armênio, que tão somente amou a paz e quis viver com os seus justos direitos, dos quais estava privado há séculos. Não obstante muitas promessas feitas, sempre a Questão Armênia foi sacrificada perante o resultado de muitos acertos governamentais, para o qual o Turco tentou dar um desfecho mortal engendrando o genocídio”.

KERIMIAN, Nubar. **Massacres de Armênios e Memórias de Naim Bey para Aram Andonian**. São Paulo: Igreja Central Evangélica Armênia de São Paulo, 1982. p. 8.

<sup>12</sup> RATTER, Philippe. França aprova lei sobre genocídio armênio e gera forte reação da Turquia. **Veja.com**, São Paulo, dez, 2011. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/mundo/franca-aprova-lei-sobre-genocidio-armenio-e-gera-forte-reacao-da-turquia/>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e da outras providências. Brasília: Diário oficial da União, ago. 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2017.

[...] considerar a violência ocorrida no período de ditadura militar como algo não dito, subliminar, por meio de um silêncio oficial do Estado, configura-se como tentativa de induzimento de um reconhecimento de inexistência de um período histórico, desconsiderando todas as pessoas que se doaram e deram sua vida na formação da identidade e da democracia de seu país<sup>14</sup>.

Sobre a anistia, o filósofo Ricoeur afirma:

[...] a anistia põe fim a todos os processos em andamento e suspende todas as ações judiciais. Trata-se mesmo de um esquecimento jurídico limitado, embora de vasto alcance, na medida em que a cessação dos processos equivale a apagar a memória em sua expressão de atestação e a dizer que nada ocorreu<sup>15</sup>.

Trinta e um anos após a criação da Lei da Anistia e da consolidação da democracia, o Brasil começa um momento de reafirmação de sua História. As questões sobre a chamada “justiça transicional”<sup>16</sup>, que analisam o contexto de transição política de um regime totalitário para um democrático, vêm à tona, assim como o papel da Justiça e do Direito, frente a todas as violações aos direitos humanos já ocorridos.

Neste cenário, foi instituída a Comissão Nacional da Verdade, em 2011, após 33 anos de silêncio, com o objetivo de esclarecer os acontecimentos desse período, trazendo de volta essa parte da história. De acordo com o Relatório da Comissão Nacional da Verdade, Volume I:

A criação da Comissão Nacional da Verdade assegurará o resgate da memória e da verdade sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas no período anteriormente mencionado [1946-1988], contribuindo para o preenchimento das lacunas existentes na história de nosso país em relação a esse período e, ao mesmo tempo, para o fortalecimento dos valores democráticos<sup>17</sup>.

---

<sup>14</sup> MARTINEZ, Pablo. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 74.

<sup>15</sup> RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2010. p. 462.

<sup>16</sup> Sobre justiça transicional, Piovesan (2016) acentua: “A justiça transicional lança um delicado desafio de como romper com o passado autoritário e viabilizar o ritual de passagem à ordem democrática. Nas lições de Kathryn Sikkink e Carrie Booth Walling, a justiça de transição compreende: o direito à verdade; o direito à justiça; o direito à reparação; e reformas institucionais. [...] Estudos demonstram que a justiça de transição tem sido capaz de fortalecer o Estado Democrático de Direito, a democracia e o regime de direitos humanos, não representando qualquer ameaça ou instabilidade democrática, tendo, ainda, um valor pedagógico para as futuras gerações”.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 640-641.

<sup>17</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**, v. 1, dez. 23014. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)>. Acesso em: 17 abr. 2017.

Ainda, de acordo com o Relatório, “[...] esta foi instalada com a afirmação de que a verdade era merecida pelo Brasil, pelas novas gerações e, sobretudo, por aqueles que perderam parentes e amigos”<sup>18</sup>.

Destarte, resta claro que é preciso lembrar-se do passado, pois faz parte da história, é patrimônio cultural da sociedade, é direito dos envolvidos e das gerações futuras que merecem e precisam saber e entender. Mas também é essencial lembrar para que alguns fatos nunca mais se repitam. Assim, a preservação da memória coletiva é a tentativa de prevenção para que nunca mais sejam cometidos os mesmo erros do passado.

## 2.2 A RELEVÂNCIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente os direitos da personalidade no inciso X do artigo 5º<sup>19</sup>, como direitos fundamentais, apresentando apenas um rol exemplificativo desses direitos, e em seu artigo 1º, inciso III<sup>20</sup>, consagra a dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Já no Código Civil, de acordo com Schreiber, a previsão dos direitos da personalidade limitou-se a tratar de cinco direitos: direito ao corpo, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à privacidade. Assim, destaca-se que, embora o Código Civil tenha tratado apenas de alguns direitos da personalidade e não tenha ressaltado a existência de outros tantos, além daqueles que contempla em seus artigos 11 a 21, essa omissão não impede que outras manifestações da personalidade humana sejam consideradas merecedoras de tutela, por força da aplicação direta do artigo 1º, III, da Constituição Federal<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> Ibid., loc. cit.

<sup>19</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...].

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2017.

<sup>20</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...)

Ibid., loc.cit.

<sup>21</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 15.

Tem-se como principal foco para a realização deste trabalho o direito à intimidade e o direito à privacidade, pois são frequentemente invocados por aquele indivíduo que se diz vítima da excessiva exposição de informações, podendo também encontrar algum respaldo no direito à honra e no direito à imagem.

Para um estudo mais aprofundado sobre o direito à intimidade e o direito à privacidade, primeiramente é necessário diferenciá-los, pois são frequentemente confundidos ou tratados como iguais. Schreiber esclarece que, atualmente, o direito à privacidade é mais amplo que o direito à intimidade, uma vez que esse não se limita ao direito que cada um tem de ser “deixado só” ou de impedir a intromissão alheia na vida íntima e particular de cada um. Afirma ainda que “[...] a privacidade pode ser definida sinteticamente como o direito ao controle da coleta e da utilização dos próprios dados pessoais”<sup>22</sup>.

Nesse sentido, o direito à privacidade hodiernamente reconhecido pela legislação, que constitui um direito da personalidade, tem sua gênese atribuída ao artigo “*The Right to Privacy*”<sup>23</sup>, escrito em 1890 pelos advogados Samuel Warren e Louis Brandeis<sup>24</sup>. À época, os direitos da personalidade ainda não eram reconhecidos e os autores apontam que a ocorrência de mudanças políticas, sociais e econômicas, bem como o surgimento de novos eventos, como a fotografia, contribuíram para que ocorressem violações da vida privada dos indivíduos, sendo necessária a criação de leis de acordo com a necessidade da sociedade<sup>25</sup>.

Warren e Brandeis apontam para uma dificuldade que se tem para distinguir o que poderia ser considerada uma invasão de privacidade de assuntos que a população supostamente estaria interessada em sua publicação. Assim, sustentam que a invasão injustificada da privacidade individual deveria ser repreendida, principalmente referentes àqueles assuntos que a comunidade não tem interesse legítimo. Desta forma, não seria viável uma pessoa ser arrastada para uma publicidade indesejável, e o direito deveria protegê-la, evitando que determinados assuntos – que deveriam ser mantidos privados – sejam publicados – principalmente quando esta é a vontade do

---

<sup>22</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 139.

<sup>23</sup> WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. **The right to privacy**. Harvard Law Review. Cambridge: Harvard Law School/The Harvard Law Review Association, v. IV, n. 5, dez. 1890. Disponível em: <[http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy\\_brand\\_warr2.html](http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html)>. Acesso em: 1 maio 2017.

<sup>24</sup> MARTINEZ, Pablo. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 48.

<sup>25</sup> *Ibid.*, loc. cit.

indivíduo. É a invasão injustificada da privacidade individual que é repreendida, e que deve ser, na medida do possível, impedida<sup>26</sup>.

Inicialmente, o direito à privacidade dizia respeito à proteção à vida íntima, familiar, e pessoal de cada ser humano. Tratava-se, em essência, de um direito à intimidade e com uma conotação puramente negativa, da mesma maneira que a propriedade impunha aos outros um dever geral de não fazer. Entretanto, foi a partir da década de sessenta, devido ao desenvolvimento tecnológico, que o direito à privacidade se propôs a algo mais que àquela finalidade inicial, restrita à proteção da vida íntima<sup>27</sup>.

Atualmente, por impulso da doutrina europeia, a privacidade passou a ser encarada de forma mais ampla, contemplando igualmente o direito de gestão das próprias informações. Assim, percebe-se que a privacidade é um direito ativo que determina a prerrogativa das pessoas controlarem a circulação de suas informações pessoais<sup>28</sup>.

Em suma os direitos da personalidade servem para a proteção das pessoas e, em certa medida, para restringir a atividade do Estado, que, segundo Diniz, deverá protegê-los contra quaisquer abusos, solucionando problemas graves que possam advir com o progresso tecnológico, dando como exemplo a conciliação da liberdade individual com a social<sup>29</sup>.

Dessa forma, justamente devido ao avanço tecnológico que facilitou a comunicação disseminando informações, e caracterizando a sociedade atual como a da hiperinformação; ao mesmo tempo acarretou uma excessiva exposição dos indivíduos, que tiveram seu direito à privacidade invadido. Segundo Martinez, “[...] possibilitando que situações pretéritas e já consolidadas no ‘mundo real’ possam ser rememoradas e atinjam, assim, conseqüentemente, os personagens envolvidos nesses eventos passados”<sup>30</sup>.

Para tanto, surge o direito ao esquecimento, que se insere dentro dos direitos da personalidade, o qual busca a proteção da memória individual como um dos

---

<sup>26</sup> Ibid., loc.cit..

<sup>27</sup> Ibid., loc. cit.

<sup>28</sup> CANTALI, Fernanda. A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade: tutela promocional para além da protetiva e o direito à privacidade em épocas de reality shows. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Porto Alegre, v. 4, n. 12. p. 115-140, jul./set. 2010. p. 131.

<sup>29</sup> DINIZ, Maria. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 117.

<sup>30</sup> MARTINEZ, Pablo. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 5.



aspectos mais intrínsecos do ser humano, tendo seu fundamento de existência diretamente vinculado à cláusula geral da dignidade humana, objetivando a proteção dos indivíduos perante a excessiva exposição gerada pela era da hiperinformação<sup>31</sup>.

Contudo, nesse momento surge um conflito entre direitos fundamentais, entre o interesse público e o interesse privado: o direito ao esquecimento como um direito individual, advindo dos direitos da personalidade, sendo a possibilidade de um indivíduo requerer que um fato pretérito não seja rememorado pela sociedade; e o direito de memória da coletividade, pertencente ao patrimônio cultural da sociedade, tendo esta o direito de conhecer e ter presente em memória o seu passado, para que situações de graves violações de direitos não sejam repetidas.

Conclui-se este capítulo apontando para um conflito ocasionado pela atual realidade, sendo que, em meio a tantos avanços tecnológicos e a todas as vantagens por estes proporcionadas, o ordenamento jurídico deve caminhar no mesmo sentido, progredindo com a legislação para que não acabe por resultar em grandes injustiças, tanto para a coletividade quanto para os indivíduos em particular.

### **3 DIRETO AO ESQUECIMENTO E MEMÓRIA COLETIVA**

Neste capítulo, primeiramente será abordado o direito ao esquecimento, um novo direito que veio à tona em meio à atual revolução tecnológica na tentativa de garantir o direito à privacidade. Serão apresentados, também, alguns casos emblemáticos no mundo e outros paradigmas existentes no Brasil sobre o tema.

Na sequência, será tratada a problemática referente à colisão entre os direitos fundamentais de interesse público e os de interesse privado suscitados no presente trabalho. Como já foi comentado no capítulo dois, há uma expressiva dificuldade de se estabelecer uma delimitação específica entre tais interesses, pois, de um lado, tem-se os interesses da coletividade e, de outro, os interesses individuais, ambos de grande importância para uma sociedade livre e justa.

#### **3.1 A NECESSIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA HIPERINFORMAÇÃO**

---

<sup>31</sup> Ibid., p. 5-6.

Desde a segunda metade do século XX, vive-se em uma realidade de crescente hiperinformação, e com o surgimento da *internet* houve um “boom” na globalização, obrigando o legislador a criar e adaptar normas compatíveis com o momento atual. Castells assevera que “uma revolução tecnológica concentrada nas tecnologias da informação começou a remodelar a base material da sociedade em ritmo acelerado”<sup>32</sup>.

E assim, nessa era de *internet*, *smartphones*, ambientes e pessoas sendo constantemente vigiadas por câmeras, pode-se afirmar que a privacidade é o direito da personalidade mais suscetível à violação<sup>33</sup>. De acordo com Rodotà, “a preocupação com a proteção da privacidade, de fato, nunca foi tão grande como no presente; presume-se destinada a crescer no futuro; interessada a camadas cada vez mais amplas da população”<sup>34</sup>.

Para tanto, uma solução jurídica encontrada, mas ainda em desenvolvimento, é a criação de um novo direito de personalidade com o intuito de garantir a proteção da privacidade. Contudo, para o caso de a privacidade do indivíduo já ter sido violada, tem-se o direito ao esquecimento, com o seu maior fundamento no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, o qual aponta para a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Martinez declara que da mesma forma em que a proteção da honra foi o sustentáculo para a especialização e a criação de novos direitos, como o direito à imagem e à privacidade, tudo indica que os tempos atuais propiciem o deslocamento e individualização de um novo direito de personalidade: o direito ao esquecimento<sup>35</sup>.

A questão acerca do surgimento de um novo direito de personalidade é justificada por Bobbio quando afirma que:

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas<sup>36</sup>.

---

<sup>32</sup> CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 7 ed. Santa Efigênia: Paz e Terra, 2003. p. 39.

<sup>33</sup> RIBEIRO, Thiago; RIBEIRO, Rayane. Aplicação do direito ao esquecimento no âmbito da *internet* e os principais julgados sobre o tema. **Jus.com.br**, [*internet*], ago. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52219/aplicacao-do-direito-ao-esquecimento-no-ambito-da-internet-e-os-principais-julgados-sobre-o-tema/1>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

<sup>34</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 93.

<sup>35</sup> MARTINEZ, op. cit., p. 40.

<sup>36</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 5.

Convém destacar que o direito ao esquecimento é tido como um direito fundamental, embora não esteja positivado no ordenamento jurídico<sup>37</sup>. Assim, de acordo com Sarlet, “[...] os direitos fundamentais são, acima de tudo, fruto de reivindicações concretas, geradas por situações de injustiça e/ou agressão a bens fundamentais e elementares do ser humano”<sup>38</sup>.

Sarlet menciona um caso ocorrido em 1970, como um dos mais importantes do direito comparado, o assim chamado “caso Lebach”, julgado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (TCF). O caso diz respeito ao assassinato de quatro soldados enquanto dormiam, sendo que o quinto ficou gravemente ferido. Os autores principais do crime foram condenados à prisão perpétua e o partícipe a seis anos de reclusão. Quando o partícipe estava prestes a lograr livramento constitucional, uma emissora de televisão editou um documentário sobre o caso, fazendo referência ao nome dos envolvidos, levando o partícipe a requerer judicialmente um impedimento à divulgação do programa. Recusado em instância ordinária, foi feita reclamação constitucional ao TCF. O Tribunal acabou por decidir que, em função do transcurso do tempo desde os fatos, deveria ser levado em conta que o interesse público não seria mais atual e por isso deveria prevalecer o direito à ressocialização<sup>39</sup>.

Mais recentemente, entretanto, o direito ao esquecimento entrou em grande evidência e começou a provocar maiores discussões, a partir de um caso emblemático na Espanha “Google Spain v AEPD and Mario Costeja Gonzalez”, em que um cidadão espanhol ingressou em juízo, solicitando que seus dados pessoais fossem apagados do site de buscas *Google*<sup>40</sup>.

---

<sup>37</sup> FERREIRA NETO, Arthur. O direito ao esquecimento na Alemanha e no Brasil. **Revista VOXLX Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, n. 1. p. 120, 2016.

<sup>38</sup> SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 52-53.

<sup>39</sup> SARLET, Ingo. Do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção aos Dados. **Consultor Jurídico**, jun. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protexao-dados-mario-gonzalez>>. Acesso em: 27 abr. 2017.

<sup>40</sup> O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJCE) reconheceu, pela primeira vez, o chamado "direito a ser esquecido" na *Internet*: o direito de uma informação pessoal antiga que prejudica o indivíduo ser removida da rede. O julgamento de Luxemburgo abre a porta para que os cidadãos reclamem para o Google e outros motores de busca remoção de links que levem a páginas onde informações pessoais aparecem, tornando-se um marco na defesa da privacidade.

MARIO COSTEJA, EL ESPAÑOL que venció el todo poderoso Google. **La Vanguardia**, [internet], maio. 2014. Disponível em: <<http://www.lavanguardia.com/tecnologia/internet/20140514/54407896513/mario-costeja-google.html>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

O caso ocorreu em 1998, quando foi noticiado pelo jornal *La Vanguardia* que o advogado Mario Costeja González teria tido o seu imóvel levado a público por ter dívidas com a seguridade espanhola. Contudo, a dívida já havia sido quitada, sendo desnecessário o leilão judicial. Assim, em 2009, o espanhol teria entrado em contato com o jornal com o intuito de ter o seu nome desvinculado da matéria. Em resposta negativa, o jornal alegou que a publicação estava de acordo com a ordem do Ministério do Trabalho e Seguridade Social. Dessa forma, não lhe restou outra alternativa senão a postulação em juízo. O Tribunal de Justiça da União Europeia, com fundamento nos direitos da personalidade, julgou procedente o pedido de Mario Costeja<sup>41</sup>.

No Brasil, em 2011, após debate da comunidade acadêmica, foi editado o Enunciado 404<sup>42</sup> da V Jornada de Direito Civil, complementando a interpretação do art. 21 do Código Civil, sobre a tutela da privacidade da pessoa humana. Entretanto, o tema ganhou maior destaque em 2013, a partir do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o qual determina que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito de esquecimento”<sup>43</sup>, sendo que este enunciado menciona expressamente o direito ao esquecimento.

---

<sup>41</sup> Ementa: Dados pessoais — Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento desses dados — Diretiva 95/46/CE — Artigos 2.º, 4.º, 12.º e 14.º — Âmbito de aplicação material e territorial — Motores de busca na *Internet* — Tratamento de dados contidos em sítios web — Pesquisa, indexação e armazenamento desses dados — Responsabilidade do operador do motor de busca — Estabelecimento no território de um Estado-Membro — Alcance das obrigações desse operador e dos direitos da pessoa em causa — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Artigos 7.º e 8.º.

UNIAO EUROPEIA, Superior Tribunal Europeu. Acórdão. Caso Google Spain v AEPD and Mario Costeja González, C-131/12, julgado em 13 de maio de 2014. **Infocuria – Jurisprudência do Tribunal de Justiça**, [internet], maio. 2014. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

<sup>42</sup> ENUNCIADO 404 - Artigo 21: A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas. (BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciados aprovados na V jornada de direito civil.

AGUIAR JUNIOR, Ruy. **V Jornada de Direito Civil**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf/view>> Acesso em: 07 maio 2017.)

<sup>43</sup> ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria

Neste contexto, destaca-se que ainda não existe nenhuma legislação explícita para o direito ao esquecimento. Inclusive, apesar de inserido em um “mundo digital” há mais de vinte anos, só recentemente, em 2014, foi editada a Lei nº 12.965<sup>44</sup>, conhecida como o marco civil da *internet*. Todavia, esta lei não aborda especificamente o tema<sup>45</sup>.

Mais tarde, no mesmo ano, o direito ao esquecimento foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça quando julgou dois casos paradigmas “Chacina da Candelária” e “Aída Curi”, sendo que no primeiro caso foi concedido o direito ao esquecimento, e no segundo não. Dedicase a analisar os referidos casos detalhadamente a seguir.

O caso da Chacina da Candelária<sup>46</sup> ocorreu na madrugada do dia 22 de julho de 1993, quando policiais militares (PMs) atiraram contra quarenta jovens e crianças que dormiam nos arredores da Igreja da Candelária, no Centro do Rio de Janeiro, sendo que oito jovens foram mortos. Os indicados como autores dos crimes, foram submetidos a julgamento por júri, ao final, tendo sido absolvidos por unanimidade dos membros do Conselho de Sentença<sup>47</sup>.

---

história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciados aprovados na VI jornada de direito civil.

AGUIAR JUNIOR, Ruy. **Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/view>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

<sup>44</sup> BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil. Brasília: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2017.

<sup>45</sup> MARTINEZ, Pablo. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 133.

<sup>46</sup> Ementa: Recurso especial. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Documentário exibido em rede nacional. LINHA DIRETA - Justiça. Sequência de homicídios conhecida como Chacina da Candelária. Reportagem que reacende o tem treze anos depois do fato. Veiculação inconstitucional de nome e imagem de indiciado nos crimes. Absolvição posterior por negativa de autoria. Direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram pena e dos absolvidos. Acolhimento. Decorrência da proteção legal e constitucional da dignidade da pessoa humana e das limitações positivadas à atividade informativa. Presunção legal e constitucional de ressocialização da pessoa. Ponderação de valores. Precedentes de direito comparado.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**. Ementa. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 28 de maio de 2013. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num\\_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF)>. Acesso em: 30 abr. 2017.

<sup>47</sup> Brasil, 2013.

Treze anos depois, em 2006, a rede de TV Globo pretendeu fazer uma reportagem sobre o caso no programa “Linha Direta – Justiça”. Para tanto, foi entrevistar um dos indicados como autor da chacina, Jurandir Gomes de França, que se negou a prestar entrevista, bem como mostrou desinteresse em ter o seu nome e sua imagem vinculados ao programa. Entretanto, mais tarde, o programa foi ao ar, a despeito da negativa de Jurandir Gomes, apontando este como um dos envolvidos no crime, tendo sido absolvido mais tarde<sup>48</sup>.

Dessa forma, Jurandir Gomes ingressou em juízo alegando ter sofrido intenso abalo moral por ter tido o seu nome e a sua imagem apresentados em rede nacional, ferindo o seu direito a paz, anonimato e privacidade, e com prejuízos também a seus familiares<sup>49</sup>.

O juiz de primeira instância julgou o processo improcedente, fundamentando que deveria prevalecer o interesse público acerca de um evento traumático da história nacional sobre o direito ao esquecimento. Entretanto, em grau de apelação, a sentença foi reformada por maioria, dando procedência ao pedido do autor com fundamento de que o caso constituiu abuso do direito de informar e violação da imagem do cidadão<sup>50</sup>.

A rede de TV Globo interpôs recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve a decisão da apelação. O ministro relator, Luís Felipe Salomão, explicou que a história poderia ter sido contada de forma fidedigna sem que a imagem e o nome do autor fossem expostos em rede nacional e que tal fato reacendeu a desconfiança geral da índole do autor, que não teve reforçada a sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado. Assim, restou à condenada a pagar indenização no montante de R\$ 50 mil. Nesse caso, o direito ao esquecimento foi reconhecido<sup>51</sup>.

O caso de Aída Curi<sup>52</sup>, diz respeito a uma menina que foi morta aos 18 anos, jogada de um prédio em Copacabana no ano de 1958. Após sair de um curso de

---

<sup>48</sup> Ibid., loc. cit.

<sup>49</sup> Ibid., loc. cit.

<sup>50</sup> Ibid., loc. cit..

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**. Ementa. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 28 de maio de 2013. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num\\_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF)>. Acesso em: 30 abr. 2017.

<sup>52</sup> Ementa: Recurso Especial. Direito Civil-Constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Documentário exibido em rede nacional. LINHA DIRETA - Justiça. Homicídio de repercussão nacional ocorrido em 1958. Caso “Aída Curi”. Veiculação, meio século depois do fato, do nome imagem da vítima. Não consentimento dos familiares. Direito ao esquecimento. Acolhimento. Não

datilografia, a menina e uma amiga foram abordadas por rapazes na rua. Atraída por um deles, Aída foi até o terraço de um prédio para ver a vista da praia. Lá, ele tentou agarrá-la com a ajuda do porteiro do prédio e de mais um amigo, que teriam subido para participar do estupro. Juntos a espancaram e depois a jogaram do terraço com o intuito de forjar um suicídio<sup>53</sup>.

Em 2004, quase cinquenta anos passados do ocorrido, a emissora de TV Globo deu publicidade novamente ao caso por meio do programa “Linha Direta – Justiça”. Em razão da reportagem, os irmãos ainda vivos de Aída, ingressaram em juízo pleiteando a indenização por danos morais, alegando que a exploração do caso pela emissora, depois de tantos anos foi ilícita, fazendo com que os autores revivessem a dor do passado. Os autores ainda afirmaram que teriam previamente notificado a TV Globo para não fazer a reportagem, indicando que houve enriquecimento ilícito por parte da ré, explorando tragédia familiar passada para auferir lucros com audiência e publicidade<sup>54</sup>.

O pedido foi julgado improcedente pelo juízo de primeira instância e a sentença foi mantida em grau de apelação, sendo afirmado que o esquecimento não é a salvação para tudo e que muitas vezes se faz necessário reviver o passado para que novas gerações fiquem alertas e repensem alguns procedimentos de condutas presentes<sup>55</sup>.

Assim, os autores interpuseram recurso especial no Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, o ministro relator, Luís Felipe Salomão, entendeu que o direito ao esquecimento não alcançava o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, um acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aída Curi,

---

aplicação do caso concreto. Reconhecimento da historicidade do fato pelas instâncias ordinárias. Impossibilidade de desvinculação do nome da vítima. Ademais, inexistência, no caso concreto, de dano moral indenizável. Violação ao direito de imagem. Súmula n. 403/STJ. Não incidência.

BRASIL, 2013.

<sup>53</sup> GLOBO. Aída Curi. **Globo.com**, [internet], 2010. Disponível em: <<http://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,GIJ0-5257-215780,00.html>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

<sup>54</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**. Ementa. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 28 de maio de 2013. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num\\_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF)>. Acesso em: 30 abr. 2017.

<sup>55</sup> Ibid., loc. cit.

sem Aída Curi. Foi negado provimento ao recurso especial, mantendo ambas as decisões anteriormente proferidas<sup>56</sup>.

Observa-se que o entendimento foi diferente em cada uma das decisões, proferidas pelo mesmo relator. No primeiro caso, o direito ao esquecimento foi reconhecido e aplicado, sendo que no segundo prevaleceu o interesse público, o direito de liberdade de imprensa.

O ministro Luís Felipe Salomão explica a divergência das decisões que, no primeiro caso seria possível ocultar o nome do envolvido e ainda assim retratar o crime ocorrido de forma fidedigna. Já no segundo caso, a imagem da vítima estaria diretamente vinculada com o crime ocorrido, tornando assim impossível relembrar o crime desvinculando o nome e a imagem de Aída Curi<sup>57</sup>.

A partir do que foi abordado, ressalta-se que os direitos da personalidade são os aspectos mais intrínsecos do ser humano, sem qualquer taxativa legal, podendo ser ampliados à medida que a sociedade evolui<sup>58</sup>.

Nesse sentido, ao passo que surge um novo direito fundamental, que é o direito ao esquecimento, juntamente manifesta-se uma série de implicações sobre a sua delimitação e aplicabilidade. Quando da aplicação do direito ao esquecimento, para proteger um interesse privado, é invadido o interesse público, qual seja o interesse do conhecer e saber uma informação que está diretamente ligada aos direitos fundamentais de liberdade de imprensa e ao direito à memória e verdade.

Assim, depara-se com a dificuldade de distinguir o interesse público do privado, e da dificuldade de decidir em quais situações um deve prevalecer sobre o outro. Este assunto será abordado mais detalhadamente no próximo capítulo deste trabalho.

### 3.2 A COLISÃO ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO À MEMÓRIA

A partir do que foi estudado no presente trabalho, tem-se que o direito ao esquecimento pode, por um lado, ser um ato de libertação para um indivíduo, referente aos seus direitos da personalidade; e por outro, pode ser uma perda para a

---

<sup>56</sup> Ibid., loc.cit..

<sup>57</sup> Ibid., loc. cit.

<sup>58</sup> MARTINEZ, Pablo. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 81



sociedade, no condizente a sua história e memória. São dois lados de uma moeda, de um, tem-se o interesse privado, de outro, o coletivo.

Dessa forma, foi visto que frequentemente os dois direitos podem colidir, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada do tema para que se possa estabelecer parâmetros de prevalência de um sob o outro, em determinadas situações, tendo em vista que, até o presente momento, não há regulamentação delimitando nenhum dos referidos direitos.

Assim sendo, a questão entre o direito ao esquecimento e o direito à memória pode ser explicada por uma colisão de princípios. De acordo com os ensinamentos de Alexy, esta colisão ocorre quando, por exemplo, algo é proibido de acordo com um princípio e, seguindo outro, é permitido. Nessa situação, um dos princípios terá que ceder, o que não significa que o cedente deva ser considerado inválido, nem que deva ser introduzido como cláusula de exceção. Tal teoria foi extraída pelo autor de decisões do Tribunal Constitucional Federal Alemão<sup>59</sup>.

Alexy afirma que no caso de colisão, à luz da jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal, um princípio deve prevalecer perante o outro, resultando de um sopesamento. Destarte, em determinadas situações, um princípio tem precedência em face do outro, podendo da mesma forma, porém sob outras condições, a questão ser resolvida de forma oposta<sup>60</sup>.

Para ilustrar a solução da colisão de princípios, Alexy usa como exemplo a decisão do Tribunal Constitucional Alemão no caso Lebach, já relatado na seção 3.1. Para tanto, a precedência teria sido composta por quatro condições: repetição, ausência de interesse atual pela informação, crime grave, e risco à ressocialização do autor<sup>61</sup>.

Assim, observa-se que o direito ao esquecimento prevaleceu em face do direito de informar, ou seja, prevaleceu a tutela dos direitos da personalidade, o interesse privado sob o interesse público, da coletividade, de conhecer e ter acesso aos fatos que compõe a sua história.

Nessa perspectiva, está o direito ao esquecimento presente em muitos casos concretos, sem, entretanto, estar regulamentado no ordenamento jurídico. Portanto, pode-se dizer que atualmente os casos que há direito ao esquecimento em questão, são

---

<sup>59</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 93-94.

<sup>60</sup> Ibid., p. 99 -101.

<sup>61</sup> Ibid., p. 102.

resolvidos mediante uma discricionariedade do julgador. Tal fato pode ocasionar injustiças e violações de direitos, motivo pelo qual urge a necessidade de uma legislação a respeito. Enquanto esta não é criada, resta discutir acerca da questão, levantando teorias, hipóteses e possíveis parâmetros para a sua aplicação.

Ost, em sua obra “O Tempo do Direito”, que estuda as relações do direito e do tempo, pretendendo demonstrar a importância do direito para a formação da memória e, conseqüentemente, a história da sociedade<sup>62</sup>.

Para tanto, Ost traz como característica do tempo e do direito, a memória e o perdão, sendo que o direito seria a memória da sociedade, e o perdão, uma necessidade do direito de esquecer. Não significando, entretanto, apenas esquecer, mas sim, selecionar o que será esquecido.

Com isso, antes da aplicação do direito ao esquecimento, precisa-se ponderar que muitas vezes os fatos não podem ser esquecidos, pois são parte da história da sociedade e formadores de uma memória coletiva. Assim, é atribuída ao operador do direito a função de identificar, no caso concreto, a relevância que representa para a sociedade, para, dessa forma, ter condições de poder decidir quanto à aplicação do direito ao esquecimento, visando a proteção do indivíduo ou salvaguardando a memória coletiva, garantido um interesse público<sup>63</sup>.

Ost chama a atenção para a importância da preservação da memória coletiva como elemento da identidade de uma sociedade, afirmando que “[...] qualquer coisa que foi dita ou feita ontem que foi importante e que ainda o é hoje. É nessa memória activa da tradição que a sociedade mergulha as suas raízes, que lhe asseguram identidade e estabilidade”<sup>64</sup>. Ainda, de acordo com o ele:

Sem memória, uma sociedade não conseguiria ter uma identidade nem aspirar a qualquer espécie de perenidade; mas sem perdão, expo-se-ia ao risco de repetição compulsiva dos seus dogmas e dos seus fantasmas. Em compensação, como vimos, o perdão sem memória remete-nos ao caos inicial dos cálculos interesseiros ou reconduz-nos ao confuso abismo do esquecimento<sup>65</sup>.

O filósofo Ricoeur que, do mesmo modo que François, alude o esquecimento como uma forma de perdão, descreve alguns crimes como injustificáveis, que seriam aqueles tidos como imprescritíveis. Tais como o genocídio, crimes contra a

---

<sup>62</sup> OST, François. **O Tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005. p. 9-21.

<sup>63</sup> OST, François. **O Tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005. p. 51-51.

<sup>64</sup> Ibid., p. 43.

<sup>65</sup> Ibid., p. 45.

humanidade e de guerra que não poderiam ser perdoados, logo, não poderiam ser esquecidos<sup>66</sup>.

Nesse sentido, pode-se ter como exemplo os crimes cometidos durante o período de ditadura militar no Brasil<sup>67</sup>, eis que foram crimes contra a humanidade e a lei da anistia veio como uma forma de perdão a tudo e a todos. Em razão da modificação do poder mediante uma redemocratização negociada, restou uma sensação de impunidade, garantida por lei, resultando em registros públicos fechados e secretos. Segundo Martinez, tais fatos se configuram como “[...] tentativa de induzimento de um reconhecimento de inexistência de um período histórico, desconsiderando todas as pessoas que se doaram e deram suas vidas na formação da identidade e democracia de seu país”<sup>68</sup>.

No entanto, não são apenas eventos como tortura, violações aos direitos humanos e tamanha notoriedade, como os cometidos em regimes totalitários ou de genocídio, de que se trata. Em razão dos tempos atuais, com a sociedade interligada em rede, a globalização, a ampla possibilidade de divulgação de fatos em que é possível ter acesso aos dados em qualquer lugar e a qualquer hora, há que se considerar o esquecimento como um direito a ser tutelado. Eis que ninguém deve ser obrigado a conviver eternamente com fatos pretéritos aos quais não deseja lembrar.

No mesmo contexto, o ministro Luís Felipe Salomão entende que, embora seja inegável o interesse público no que diz respeito a fatos pertencentes à memória coletiva, o reconhecimento do direito ao esquecimento é de suma importância, representando uma evolução humanitária e cultural da sociedade. Nas suas palavras “[...] é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na

---

<sup>66</sup> RICOEUR, Paul. **A memória, a história e o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2010. p. 477.

<sup>67</sup> Sobre o regime ditatorial no Brasil, Janaína Teles dispõe: “A imposição do esquecimento iniciou-se ainda em abril de 1964, quando os primeiros assassinatos promovidos pelo regime civil-militar apareceram mascarados pela versão de suicídio e, quando a partir de 1973, principalmente, a destruição de opositores perdia sua eficácia, surgiram os desaparecidos: não mais havia a notícia da morte, um corpo, atestados de óbito – essas pessoas perderam seus nomes, perderam a possibilidade de ligação com o seu passado, tornando penosa a inscrição dessa experiência na memória coletiva. Sinistra construção do esquecimento esta orquestrada por meio do terror do desaparecimento de opositores políticos, porque deixa viva a morte dessas pessoas através da tortura que é a ausência de informações e de seus corpos. Aos seus familiares só é permitido lembrar sempre a ausência, reacendendo o desejo de libertar-se de um passado que, no entanto, permanece vivo.”  
TELES, Janaína. (org.). **Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?** São Paulo: Humanitas, 2000. p. 11-12.

<sup>68</sup> MARTINEZ, Pablo. **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 74.

verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana”<sup>69</sup>.

Entretanto, Ost alerta que o esquecimento é muitas vezes necessário, mas também perigoso como “[...] a noite com quem ainda há pouco o comparávamos, ele é alternadamente apaziguador e ameaçador”<sup>70</sup>.

Há que se considerar que, de um lado, reviver experiências passadas pode contribuir com aprimoramentos pessoais e também coletivos, em razão da sua função informativa, educadora e formadora de caráter. Contudo, tal lembrança forçada poderá provocar profundos abalos emocionais e agressões irreparáveis na consciência do indivíduo<sup>71</sup>.

Portanto, usando como exemplo um indivíduo que tenha cometido crime e já cumprida sua pena respectiva, poderia ter a sua privacidade, honra e imagem asseguradas, a fim de preservar os direitos da personalidade, sendo cabível o direito ao esquecimento. Contudo, na visão de Godoy, essa consideração não se aplicaria à crimes históricos, como o genocídio, holocausto, ou seja, crimes contra a humanidade, já que estes não devem ser esquecidos nunca<sup>72</sup>.

Dessa forma, Schreiber assevera que, “[...] de um lado, é certo que o público tem direito a lembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito”<sup>73</sup>.

Com efeito, é necessário considerar que toda a informação que já tenha pertencido ao interesse público, com a ação do tempo sofre desgaste de sua utilidade no interesse coletivo, perdendo assim, força e importância. Dessa forma, como menciona Martinez, o passar do tempo transforma uma informação útil e de interesse

---

<sup>69</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1335.153/RJ**. Ementa. Direito Civil-Constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 28 de maio de 2013. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num\\_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF)>. Acesso em: 16 maio 2017.

<sup>70</sup> OST, François. **O Tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005. p. 171.

<sup>71</sup> FERREIRA NETO, Arthur. O direito ao esquecimento na Alemanha e no Brasil. **Revista Volex**, Porto Alegre, a. 1, v. I, n. 1, p. 115-157, mar./abr. 2016. p. 155.

<sup>72</sup> GODOY, Cláudio. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 89-90.

<sup>73</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e constituição**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 466.

coletivo em “notícia velha”, ou seja, a informação perde a sua força em detrimento da preservação do interesse individual, dos direitos da personalidade<sup>74</sup>.

Martinez aponta para dois fatores que, no seu entendimento, devem ser levados em consideração para que uma situação pretérita seja justificadamente lembrada, podendo afrontar aos direitos fundamentais do indivíduo. São eles: o efetivo interesse social e a atualidade na informação, sendo que, se não estivessem presentes, a lembrança caracterizaria abuso do direito de liberdade de informação, violando os direitos da personalidade<sup>75</sup>.

Já para Ferreira Neto, há uma série de razões objetivas que fundamentam a aplicação do direito ao esquecimento. A partir disso, o autor propõe quatro critérios de controle que, sob a sua perspectiva, devem ser verificados para a aplicação do direito ao esquecimento, quais sejam, fato prejudicial, vexatório ou desabonador; transcurso razoável do tempo ou não contemporaneidade; ausência de historicidade; esgotamento da relevância informativa do evento ou atingimento da recomposição penal pela reabilitação<sup>76</sup>.

Schreiber, com uma interpretação semelhante à de Ferreira Neto sobre o tema, também conclui que se deve fazer uma análise do caso concreto, sopesando-se a utilidade da informação que se pretende lembrar, o modo em que esta será apresentada e os riscos que poderá ocasionar à pessoa envolvida<sup>77</sup>.

Assim, a delimitação e aplicação do direito ao esquecimento é algo complexo e polêmico, que ainda há muito o que se discutir. Como foi visto, ainda há muita divergência nos entendimentos, fato que pode viabilizar injustiças e danos, ora ao indivíduo, ora a sociedade.

Por fim, é interessante mencionar o romance escrito por George Orwell “1984” que, com uso da ficção, descreve uma sociedade futura controlada por um regime totalitário, em que a realidade é transformada e controlada pelo Grande Irmão (governo). A distopia conta a história de Winston Smith, membro do partido que trabalhava no Ministério da Verdade (órgão do governo), sendo que sua função era alterar os dados, de forma que sempre estariam de acordo com o interesse do partido.

---

<sup>74</sup> MARTINEZ, Pablo. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 192.

<sup>75</sup> *Ibid.*, p. 69.

<sup>76</sup> FERREIRA NETO, Arthur. O direito ao esquecimento na Alemanha e no Brasil. **Revista Volex**, Porto Alegre, a. 1, v. I, n. 1, p. 115-157, mar./abr. 2016. p. 143-152.

<sup>77</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e constituição**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 468.

O trabalho de Winston se dá na reconstrução da história, garantindo ao grande irmão a “força” mediante a ignorância do povo. Se alguém ousasse pensar diferente, cometeria crime de ideia, e seria levado pela Polícia do Pensamento e “cancelado, aniquilado, vaporizado”<sup>78</sup>. Assim, toda a população era vigiada pelo governo o tempo inteiro de modo que não havia espaço para que esta pudesse criar suas próprias opiniões e percepções da realidade, *in verbis*:

E se todos os outros aceitassem a mentira imposta pelo Partido – se todos os registros contassem a mesma história –, a mentira tornava-se história e virava verdade<sup>79</sup>.

A partir da obra de George Orwell, tem-se que a história não pode ser reconstruída e a verdade não pode ser omitida em uma sociedade que preserva os direitos de seus cidadãos. Dessa forma, visualiza-se a necessidade de uma sociedade com ampla liberdade e informação, pois é a partir do conhecimento do passado que se dá sentido ao futuro e se cria e preserva a identidade e cultura de uma sociedade.

Ost reafirma a importância da memória coletiva para a população, sendo o direito o seu guardião. Outrossim:

[...] o direito assume, no cotidiano e em todos os domínios da vida colectiva, o papel de guardião da memória social. Como, reunindo e protegendo as informações relativas a um número considerável de actos e factos contra os riscos do esquecimento, permite à vida social desenrolar-se na continuidade de uma memória comum cujos dados estão permanentemente acessíveis a todos<sup>80</sup>.

Portanto, de acordo com o estudo feito, em vários casos há que se aplicar o direito ao esquecimento, no entanto, é imprescindível a regulamentação deste novo direito, de maneira detalhada e delimitada para que não existam lacunas que possibilitem a sua utilização de forma negativa, ou que venha a prejudicar a coletividade em detrimento de um interesse individual.

#### **4 CONSIDERACOES FINAIS**

Dentro do contexto de uma revolução tecnológica na qual se está inserido hodiernamente, restou evidenciada a colisão de dois direitos essenciais para que seja assegurada à sociedade justiça e transparência: o direito à memória coletiva e o direito ao esquecimento.

---

<sup>78</sup> ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 30.

<sup>79</sup> Ibid., p. 47.

<sup>80</sup> OST, François. **O Tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005. p. 88.

A preservação da memória coletiva é de extrema relevância para a construção de uma sociedade livre e justa, para a constituição de sua identidade e para a formação da sua história. Ainda, está diretamente ligada ao direito à verdade, servindo como mecanismo de transparência perante à população. Dessa forma, restou evidenciado a necessidade de lembrar do passado como forma de prevenção de erros anteriormente cometidos, para que estes nunca mais se repitam.

Contudo, tendo em vista a constante evolução da sociedade, o avanço tecnológico no sentido da globalização e a rapidez na propagação da informação, destacou-se que muitas vezes este acesso torna-se excessivo, podendo ser ofensivo e prejudicial a um indivíduo, causando-lhe grande abalo emocional. Nesses casos, há de ser considerado os direitos da personalidade, que tem como objetivo tutelar a dignidade da pessoa humana. Privilegiou-se assim, o direito ao esquecimento, com intuito de buscar a proteção em tempos modernos da dignidade humana e dos interesses do indivíduo, frente aos possíveis excessos cometidos na sociedade da hiperinformação encontrada atualmente.

Embora seja inequívoca a importância do reconhecimento do direito ao esquecimento para a sociedade atual, foi visto que, devido à falta de legislação a respeito, existe uma dificuldade de delimitar a sua aplicação, pois frequentemente pode vir a colidir com o direito da coletividade de ter a sua memória preservada.

Em meio a várias discussões, interpretou-se como o entendimento da maior parte dos doutrinadores que, após um certo período de tempo, se uma pessoa tem a pretensão de não ser mais lembrada, essa escolha pessoal deve ser protegida, especialmente porque, em muitas situações, a divulgação de fatos pretéritos não apresentaria alguma relevância perante a sociedade, demonstrando-se totalmente desnecessária. Nesse sentido, também foram apontados julgados reconhecendo o direito ao esquecimento no Brasil e no mundo.

No entanto, esses direitos não estão consolidados, sendo que na parte final da monografia é assinalada a dificuldade de aplicação do direito ao esquecimento, tendo em vista a ausência de legislação estabelecendo regras. Ainda, é aludido que tal dificuldade resulta da problemática da delimitação do interesse público e do interesse privado, sendo que, de um lado se tem o direito à memória, como direito da coletividade; e de outro o direito ao esquecimento, como direito individual. A partir dessa problemática de delimitação dos interesses público e privado e da ausência de

legislação em nosso ordenamento jurídico, tem-se que há de se estabelecer parâmetros de prevalência de um direito sob o outro.

Foi considerada a teoria do sopesamento, extraída do Tribunal Constitucional Federal Alemão e exposta por Alexy, chegando a conclusão que, quando há uma colisão entre princípios, nenhum deles será considerado inválido, mas sim que, da análise do caso concreto, o operador do direito deverá decidir sobre a prevalência de um sob o outro.

Assim, entende-se que o direito ao esquecimento não pode ser uma mitigação ou restrição da informação suscetível à olvidar fatos históricos ou de interesse da coletividade, mas sim um sopesamento em relação à situação discutida, avaliando a sua relevância perante a sociedade e o impacto que a sua divulgação pode ter ao indivíduo.

É provável que o interesse público possa servir como norteador da manutenção da memória ou do seu esquecimento, atuando como fundamento transformador da sociedade quanto ao dilema – “lembrar para não esquecer – esquecer para não lembrar”<sup>81</sup>.

Por fim, enquanto não houver legislação a respeito, é certo concluir que os parâmetros propostos pelos doutrinadores e operadores do direito devem ser melhor desenvolvidos e amadurecidos. Isso vale igualmente para a aplicação do direito ao esquecimento em harmonia com o direito à memória, sendo que em determinadas situações um deverá prevalecer sob o outro, sem que, para isso, sejam ocasionadas injustiças ou violações de direitos, tanto individuais quanto coletivos.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy. **Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/view>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **V Jornada de Direito Civil**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de>>.

---

<sup>81</sup> ALVES, José; RODRIGUES, Mônica. A memória coletiva e o direito ao esquecimento. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. 7. 2014. São Paulo. **Anais ...** São Paulo: OAB, 2014. Disponível em: <<http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/CBSI/article/view/534>>. Acesso em: 17 maio 2017.



estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf/view>  
Acesso em: 07 maio 2017.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ALVES, José; RODRIGUES, Mônica. A memória coletiva e o direito ao esquecimento. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. 7. 2014. São Paulo. **Anais ...** São Paulo: OAB, 2014. Disponível em:

<[Document2http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/CBSI/article/view/534](http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/CBSI/article/view/534)>  
. Acesso em: 17 maio 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil. Brasília: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1.na335.153/RJ**. Ementa. Direito Civil-Constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 28 de maio de 2013. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num\\_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF)>.  
Acesso em: 30 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**. Ementa. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 28 de maio de 2013. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num\\_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF)>.  
Acesso em: 30 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.  
Acesso em: 10 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e da outras providências. Brasília: Diário oficial da União, ago. 1979. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2017.

CANTALI, Fernanda. A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade: tutela promocional para além da protetiva e o direito à privacidade em

épocas de reality shows. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Porto Alegre, v. 4, n. 12, p. 115-140, jul./set. 2010.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 7. ed. Santa Efigênia: Paz e Terra, 2003.

CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – UNRIC. **Dia Internacional pelo direito à verdade sobre as violações dos Direitos Humanos e pela dignidade das vítimas, 24 de março de 2016**. Bruxelas, maio 2017a.

Disponível em: <<http://www.unric.org/pt/actualidade/32251-dia-internacional-pelo-direito-a-verdade-sobre-as-violacoes-dos-direitos-humanos-e-pela-dignidade-das-vitimas-24-de-marco-de-2016>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **O holocausto e a dignidade humana em reflexão no Dia Internacional de Comemoração em memória das vítimas do holocausto**. Bruxelas, maio 2017b.

Disponível em: <<http://www.unric.org/pt/actualidade/32150-o-holocausto-e-a-dignidade-humana-em-reflexao-no-dia-internacional-de-comemoracao-em-memoria-das-vitimas-do-holocausto>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**, v. 1, dez. 23014. Disponível em:

<[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)>.

Acesso em: 17 abr. 2017.

DINIZ, Maria. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA NETO, Arthur. O direito ao esquecimento na Alemanha e no Brasil. **Revista Volex**, Porto Alegre, a. 1, v. I, n. 1, p. 115-157, mar./abr. 2016.

FERREIRA NETO, Arthur. O direito ao esquecimento na Alemanha e no Brasil. **Revista VOXLX Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, n. 1. p. 120, 2016.

GÉNOCIDÉ ARMÉNIEN: les députés français pénalisent la contestation. **Le figaro.fr**, jul. 2016. Disponível em: <<http://www.lefigaro.fr/flash-actu/2016/07/01/97001-20160701FILWWW00349-genocide-armenien-les-deputes-votent-pour-penaliser-la-contestation.php>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

GLOBO. Aída Curi. **Globo.com**, [internet], 2010. Disponível em:

<<http://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,GIJ0-5257-215780,00.html>>.

Acesso em: 30 abr. 2017.

CHACINA DA CANDELÁRIA. Memória Globo. **Globo.com**, [internet], [199-].

Disponível em: <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/chacina-na-candelaria/sobre.htm>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

GODOY, Cláudio. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GODOY, Maria. Patrimônio cultural: conceituação e subsídios para uma política. In: ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA: HISTÓRIA E HISTORIOGRAFIA EM MINAS GERAIS, 4, 1985. **Anais ...** Belo Horizonte: ANPUH, 1985.

HALBWACHS, Maurice. Fragmentos da la Memoria Coletctiva. **Athenea Digital**, México, n. 2, p. 1-11, 2002. Disponível em: <[www.raco.cat/index.php/Athenea/article/download/34103/33942](http://www.raco.cat/index.php/Athenea/article/download/34103/33942)>. Acesso em: 30 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **A memória coletiva**. São Paulo: Centauro, 1949.

KERIMIAN, Nubar. **Massacres de Armênios e Memórias de Naim Bey para Aram Andonian**. São Paulo: Igreja Central Evangélica Armênia de São Paulo, 1982.

MARIO COSTEJA, EL ESPAÑOL que venció el todo poderoso Google. **La Vanguardia**, [internet], maio. 2014. Disponível em: <<http://www.lavanguardia.com/tecnologia/internet/20140514/54407896513/mario-costeja-google.html>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

MARTINEZ, Pablo. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: UNIC, 2009. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

OS DIREITOS HUMANOS na Declaração Universal de 1948 e na Constituição Federal em vigor. **Escola de Governo**. 2017. Disponível em: <<http://www.escoladegoverno.org.br/artigos/115-direitos-humanos-declaracao-1948>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

OST, François. **O Tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 6a ed. São Paulo: Max Limonad: 2004.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

POLLAK, Michael. Memórias, esquecimento, silêncio. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 3-15, 1989.

RATTER, Philippe. França aprova lei sobre genocídio armênio e gera forte reação da Turquia. **Veja.com**, São Paulo, dez, 2011. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/mundo/franca-aprova-lei-sobre-genocidio-armenio-e-gera-forte-reacao-da-turquia/>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

RIBEIRO, Thiago; RIBEIRO, Rayane. Aplicação do direito ao esquecimento no âmbito da internet e os principais julgados sobre o tema. **Jus.com.br**, [internet], ago. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52219/aplicacao-do-direito-ao>>

esquecimento-no-ambito-da-*internet*-e-os-principais-julgados-sobre-o-tema/1>. Acesso em: 30 abr. 2017.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história e o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2010.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo. Do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção aos Dados. **Consultor Jurídico**, jun. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez>>. Acesso em: 27 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à *internet*. **Consultor Jurídico**, [*internet*], maio, 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>. Acesso em: 7 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

\_\_\_\_\_. O direito no lugar comum. **Estado de Direito**. Porto Alegre, ano iv, 26. ed., p. 14- 15, 2010. Disponível em: <<http://www.youblisher.com/p/944365-26-EDI%C3%87%C3%83O-JORNAL-ESTADO-DE-DIREITO>>. Acesso em: 9 abr. 2017.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TELES, Janaína. (org.). **Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?** São Paulo: Humanitas, 2000.

UNIÃO EUROPEIA, Superior Tribunal Europeu. Acórdão. Caso Google Spain v AEPD and Mario Costeja González, C-131/12, julgado em 13 de maio de 2014. **Infocuria – Jurisprudência do Tribunal de Justiça**, [*internet*], maio. 2014. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

UNITED NATIONS. **Resolution adopted by the General Assembly on the Holocaust Remembrance (A/RES/60/7, 1 November 2005)**. The holocaust and the United Nations outreach Programme, 2005. Disponível em: <<http://www.un.org/en/holocaustremembrance/docs/res607.shtml>>. Acesso em: 9 maio 2017.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. **The right to privacy**. Harvard Law Review. Cambridge: Harvard Law School/The Harvard Law Review Association, v. IV, n. 5, dez. 1890. Disponível em:

<[http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy\\_brand\\_warr2.html](http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html)>. Acesso em: 1 maio 2017.